



**PARECER Nº 1, de 2016 CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.196, de  
2016, que dá denominação ao Terminal  
Rodoviário de Brasília, localizada, na SMAS  
TRECHO 4, Conjunto 5/6 – Asa Sul.**

**AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

**RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL**

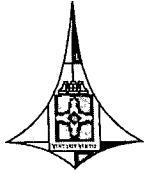
## **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.196, de 2016, que dá denominação ao Terminal Rodoviário de Brasília, localizada no Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS Trecho 4, Conjunto 5/6 – Asa Sul, de autoria do nobre deputado Cristiano Araújo.

Nos termos do art. 1º, o Terminal Rodoviário de Brasília passa a denominar-se “Terminal Rodoviário Ernesto Silva”. Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação (arts. 2º e 3º).

Na justificção, é apresentada uma pequena biografia do homenageado, um destacado pioneiro na fundação da Nova Capital, que nasceu no Rio de Janeiro em 1914 e faleceu em Brasília, em 2010. Médico e oficial do Exército Brasileiro, desempenhou diversas funções ligadas às áreas de saúde, urbanização e cultura no Distrito Federal, como, por exemplo, presidente da “Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal” (1956) e diretor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital Novacap (1956/1961). Foi Ernesto Silva quem assinou

*ISA*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



o Edital do Concurso do Plano Piloto, em 1956. Ao final, assevera o autor que o pioneiro homenageado "teve uma trajetória de um grande Brasileiro e Brasiliense de Coração, nada mais digno do que presentear a lembrança sua, com um monumento de grande importância para esta capital".

A Proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Encaminhado a esta CAS, o PL não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, *f*, do regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de *patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal*, o que é o caso, visto que o Terminal Rodoviário de Brasília se insere na poligonal do Conjunto Urbanístico do Plano Piloto, em área tombada pela Unesco.

Embora louvável o propósito do Autor, de homenagear pessoa que contribuiu de forma relevante para o desenvolvimento do Distrito Federal, entendemos que a proposição não deva prosperar, pelos motivos a seguir apresentados.

Com relação à matéria objeto do PL n<sup>o</sup> 1.196, de 2016, deve-se observar que há legislação específica sobre as regras gerais para a denominação de logradouros: a Lei n<sup>o</sup> 4.052, de 10 de dezembro, de 2007, *dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal*.

Deve-se destacar a importância do art. 5<sup>o</sup> da citada lei, que vincula a alteração do nome do logradouro **à consulta e à aprovação** de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de próprio inserido na área tombada, *in verbis*:

**Art. 5<sup>o</sup>** *A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:*

*I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



*II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.*

*§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.*

*§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e **sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.** (Grifamos)*

Verifica-se que a Lei nº 4.052, de 2007, atende ao interesse público e obedece ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 19.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, motivação, **transparência**, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>1</sup> (Grifamos)*

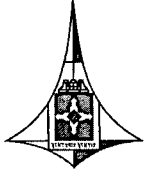
Com relação ao Projeto de Lei nº 1.196, de 2016, verifica-se que a população interessada não foi consultada sobre a mudança do nome do referido terminal rodoviário, por meio de Audiência Pública, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.052/2007. Não teria sentido alterar o nome de um bem público antes de ouvida a população, considerando que, nos termos definidos na lei, a Audiência Pública tem o poder de autorizar ou não a alteração da denominação de logradouros. Admitir isso seria, no mínimo, ferir o interesse público, ao retirar da população o poder previsto em lei de participar dessa alteração, aprovando, ou não, a mudança prevista.

Assim, além de considerar que a proposição não atende aos requisitos de *oportunidade e relevância*, visto que retira poderes da comunidade, acreditamos que o PL em análise também não atende ao quesito da *efetividade*.

Conforme o Regimento Interno da CLDF, art. 130, parágrafo único, III, *é vedado admitir proposição que disponha sobre matéria não apropriada à proposição apresentada*. Ao nosso ver, é exatamente esse o caso que se manifesta, uma vez que o instrumento escolhido, à luz do processo legislativo – Projeto de Lei –, não é adequado para efetivar a alteração de denominação de logradouros públicos, cuja administração estão sob a guarda do Poder Executivo. O *caput* do mesmo art. 130

<sup>1</sup> **Texto original:** *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

**Texto alterado:** *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



estabelece que a proposição, para ser admitida, deverá *tratar de matéria da competência do Distrito Federal sujeita à deliberação da Câmara Legislativa*. Como a denominação de logradouros públicos por parte do Poder Executivo se faz por um ato administrativo – Decreto –, não se sujeita à apreciação desta Casa.

**Em face de todo o exposto, manifestamos nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.196, de 2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.**

**Deputada LUZIA DE PAULA**

**Presidente**

**Deputado PROF. ISRAEL**

**Relator**